



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056853-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA., é agravado ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57653

AGRV.Nº: 2056853-24.2025.8.26.0000

COMARCA: Franca

AGTE. : Argon Comercializadora de Energias Ltda.

AGDA. : Atmo Comercializadora de Energia Ltda.

DECISÃO DA JUIZA: Edna Kyoko Kano

[L]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de que o recorrente não dispõe de meios para arcar com o custo do processo – Existência de elementos nos autos que afastam a alegação de hipossuficiência de recursos financeiros – Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ – Benefício indeferido – Diferimento do pagamento das custas para o final do processo – Descabimento – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em embargos opostos à execução e que indeferiu a gratuidade processual à embargante agravante (pessoa jurídica) que sustenta não dispor de dinheiro para o custeio da sua ação.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta da embargada agravada e dispensa de requisição de informações ao juízo da causa.

2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos aplica-se exclusivamente à pessoa natural, devendo a pessoa jurídica comprovar a necessidade para obter o benefício da gratuidade processual (cf. art. 99, § 3º, do CPC e súmula 481 do STJ).

Não há nos autos suporte probatório para o

deferimento da benesse pretendida.

Embora a recorrente demonstre estar apurando prejuízos nos últimos anos, tal condição não se confunde com a hipossuficiência de recursos e é inerente ao risco de suas atividades empresariais.

A recorrente ostenta ativos em valores expressivos (cf. fls. 21-30), como bem observou a decisão recorrida e o ponto nem sequer foi impugnado nas razões recursais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650/651).

Não é o caso, portanto, de deferimento do benefício pretendido, conforme jurisprudência deste E. Tribunal:

“JUSTIÇA GRATUITA - Concessão dos benefícios

da justiça gratuita a pessoa jurídica - Ausência de prova suficiente quanto à efetiva necessidade do benefício - Embora seja possível a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, é necessário exame do caso concreto - A concessão do benefício, nessas hipóteses, está condicionada à prova inequívoca da insuficiência de recursos, o que, todavia, não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos - Descabimento da concessão do benefício.” (cf. Apelação nº 0070952-25.2005.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 25-11-2013).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. Concessão do benefício condicionada à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Insuficiência que não restou comprovada satisfatoriamente. Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2137228-95.2014, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 03-9-2014).

A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços. E, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Prevalece a decisão de primeiro grau também porque a benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual. Concedê-la benevolmente a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado. Frustra igualmente ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

Assim, também porque não demonstrada a escassez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momentânea de recursos financeiros, é também indeferido o pedido alternativo de diferimento do pagamento das custas.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator